



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000408789

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3000991-51.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, é agravada SILVIA REGINA COSTA GALVAN MERCADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente sem voto), PAULO GALIZIA E MARCELO SEMER.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento n.º 3000991-51.2025.8.26.0000

Relator: José Eduardo Marcondes Machado

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público

Processo de Origem n.º 0028093-71.2024.8.26.0053

Agravante: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Agravada: Silvia Regina Costa Galvan Mercado

Comarca: São Paulo

Juiz: Dr. Marcio Ferraz Nunes

Voto nº 9430

Agravo de instrumento. Execução de sentença para pagamento de indenização por dano moral e pensões atrasadas. Impugnação da Fazenda do Estado de São Paulo rejeitada, com fundamento de que a implantação do benefício não constitui óbice à execução das prestações vencidas. Insurgência do ente público. Acatamento. Necessidade de cumprimento prévio da obrigação de fazer (apostilamento) para definir o período exato da execução e evitar execuções futuras sobre o mesmo tema. O pagamento das prestações vencidas depende da exata apuração do montante, a ser obtida somente após o apostilamento. Precedentes deste Tribunal de Justiça. Recurso provido para suspender a execução até o cumprimento da obrigação de fazer.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela **Fazenda Pública do Estado de São Paulo** contra a decisão lançada a fls. 79/80 dos autos do cumprimento de sentença nº 0028093-71.2024.8.26.0053, que rejeitou a impugnação apresentada pela ora agravante, sob o argumento de que a implantação do benefício do pensionamento não constitui óbice à execução das prestações vencidas.

Irresignada, sustenta a agravante (fls. 1/16), em síntese, que i) a decisão recorrida rejeitou a impugnação à execução apresentada pela Fazenda do Estado de São Paulo nos autos de cumprimento de sentença que lhe move Silvia Regina Costa Galvan Mercado; ii) a execução refere-se ao pagamento de valores a título de dano moral e pensão atrasada, e a Fazenda impugnou a execução relacionada às pensões atrasadas, sob alegação de inexigibilidade, concordando com

o montante relativo ao dano moral; iii) o cumprimento da obrigação de fazer (apostilamento) é essencial antes da obrigação de pagar, pois define o período exato da execução e evita execuções futuras sobre o mesmo tema; iv) a ausência do apostilamento compromete a segurança jurídica e fere o princípio da legalidade, sendo imprescindível a extinção da execução sem resolução do mérito; v) a execução deve ser precedida da liquidação do título, conforme previsão do artigo 535, inciso III, do CPC, e entendimento consolidado pelo STJ.

Propugna, sob este contexto, a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento recursal para reformar a decisão agravada, com a extinção da execução ou sua suspensão até a realização do apostilamento da pensão.

Recurso tempestivo e isento de preparo.

A decisão monocrática de fls. 22/26 atribuiu efeito suspensivo ao recurso.

Contraminuta às fls. 36/41.

Este é o relatório.

O recurso comporta provimento.

Colhe-se dos autos que à agravante foi reconhecido o direito a pensionamento mensal diante da irreversibilidade de seu quadro clínico, no importe correspondente a um salário-mínimo, bem como ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 130.000,00, com correção monetária e juros de mora em conformidade com a Emenda Constitucional nº 113/2021.

Promovido o cumprimento de sentença, a executada foi intimada a apresentar impugnação (fl. 12). Sustentou que antes do cumprimento da obrigação de pagar, deveria ser implementado o apostilamento da pensão (fls. 17/18).

O magistrado indeferiu o pedido e homologou os cálculos apresentados pela exequente (fl. 26).

A FESP opôs embargos de declaração, alegando que ainda estava no prazo para apresentação da impugnação (fls.36/39).

Posteriormente, apresentou impugnação na qual reiterou a necessidade de se aguardar o apostilamento da pensão para o início da obrigação de pagar (fls. 50/55).

Sobreveio a decisão agravada, que rejeitou a impugnação e

assim consignou: *“Como já salientado às fls. 26, a implantação do benefício não é e nem poderia ser óbice à execução das prestações vencidas. Não seria razoável que se deixasse ao arbítrio da parte executada a realização da condição à liquidação do débito”*.

Estes, em resumo, são os fatos postos a julgamento.

O pressuposto para o início da fase de cumprimento da obrigação de pagar quantia certa contra a Fazenda Pública, a teor dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil, é o encerramento da obrigação de fazer.

No caso dos autos, há duas fases distintas: a primeira, relativa à obrigação de fazer, consistente no apostilamento da pensão, a fim de que seja definido o termo final da execução dos créditos pretéritos da pensão mensal; e a segunda, relativa à obrigação de pagar, que corresponde à liquidação do valor devido.

A primeira fase deve necessariamente anteceder a segunda, de modo a permitir a exata delimitação do termo final das parcelas atrasadas. Somente após o apostilamento da pensão e a consequente extinção da obrigação de fazer será possível deflagrar a fase de liquidação, em que as prestações vencidas até a data do pagamento da primeira pensão serão calculadas segundo os parâmetros do título executivo.

A instauração do cumprimento da obrigação de pagar sem a prévia implementação da obrigação de fazer gera tumulto processual, pois, como exposto, a execução contra a Fazenda Pública exige o apostilamento do título judicial antes do início do pagamento das parcelas vencidas, sob pena de futuramente surgirem pendências/diferenças que alongarão a completa solução da controvérsia.

Noutras palavras, somente respeitada essa ordem será possível conferir liquidez ao título, cuja aferição depende do prévio cumprimento da obrigação de fazer. Apenas após o apostilamento da pensão a parte credora disporá de elementos concretos para dar início ao cumprimento da obrigação de pagar, podendo apresentar os cálculos das diferenças que entende devidas e requerer a intimação da executada, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

No mesmo sentido, os seguintes julgados desta Corte:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Decisão que converteu obrigação de pagar em obrigação de

fazer para apostilamento do direito ao recálculo dos quinquênios e sexta-parte. Alegação de desnecessidade de prévio apostilamento do título judicial. Inadmissibilidade. **Obrigação de fazer, para apostilamento do título, que deve anteceder à obrigação de pagar. Providência indispensável à elaboração dos cálculos de liquidação. Necessidade do prévio apostilamento para fins de definição do termo final das parcelas devidas. Obrigação de fazer que deve anteceder a obrigação de pagar.** Inteligência dos arts. 534 e 535 do CPC. Apostilado o direito reconhecido no título executivo e implantados os reajustes devidos em folha de pagamento, inicia-se então o cumprimento da obrigação de pagar. Precedentes. Decisão mantida. Recurso não provido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2120754-97.2024.8.26.0000; Relator (a): Jose Eduardo Marcondes Machado; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de São Bernardo do Campo - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 25/06/2024; Data de Registro: 25/06/2024).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Insurgência do executado em face de decisão que determinou o prosseguimento do cumprimento da obrigação de pagar sem que tenha havido prévio cumprimento da obrigação de fazer. Pretensão, ainda, de que seja determinado aos exequentes que instruem o processo originário conforme o Comunicado CG nº 1789/2017. **Obrigação de fazer deve anteceder a obrigação de pagar. Impossibilidade de apuração dos valores devidos sem prévia definição do termo inicial para os cálculos. Necessidade de comprovar o cumprimento da obrigação de fazer, com o apostilamento do direito reconhecido no título executivo e implantação dos reajustes em folha de pagamento, para início da obrigação de pagar.** Precedentes. Ausência de interesse processual do agravante em relação ao pedido de observância ao Comunicado CG nº 1789/2017 na instrução do processo originário pelos exequentes, tendo em vista que a providência já foi determinada na origem. R. decisão agravada reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO” (TJSP; Agravo de Instrumento 2085903-32.2024.8.26.0000; Relator (a): Flora Maria Nesi Tossi Silva; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 3ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 30/04/2024; Data de Registro: 30/04/2024).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento individual de sentença coletiva Iliquidez do título executivo judicial. **Necessidade do prévio apostilamento para fins de definição do termo final das parcelas devidas.** Obrigação de fazer que deve anteceder a obrigação de pagar. Decisão agravada reformada, para prosseguimento do cumprimento da obrigação de fazer. Recurso provido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2061384-27.2023.8.26.0000; Relator (a): J. M. Ribeiro de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Paula; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 8ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 07/08/2023; Data de Registro: 07/08/2023).

Eventual recalcitrância da Fazenda para o apostilamento poderá ser coibida com a fixação de prazo razoável e fixação de multa para sua implementação.

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso para suspender o cumprimento de sentença relativo à obrigação de pagar, até a realização do apostilamento da pensão.

JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO

Relator